

2024

# INFORMATIVOS

**ADMINISTRATIVO**

**CARTÓRIO NO FOCO**

[www.cartorionofoco.com.br](http://www.cartorionofoco.com.br)

# SUMÁRIO

<b>DIREITO ADMINISTRATIVO</b> .....	4
2024 .....	4
<b>AÇÃO POPULAR</b> .....	4
<b>ARREMATÇÃO DE IMÓVEL</b> .....	5
<b>CONCURSO PÚBLICO</b> .....	6
<b>CONSELHOS PROFISSIONAIS</b> .....	10
<b>DESAPROPRIAÇÃO</b> .....	10
<b>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b> .....	11
<b>LICITAÇÃO</b> .....	16
<b>ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA</b> .....	20
<b>PODERES ADMINISTRATIVOS</b> .....	21
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</b> .....	22
<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO</b> .....	22
<b>SERVIÇOS PÚBLICOS</b> .....	23
<b>SERVIDOR PÚBLICO</b> .....	25
<b>TEMAS DIVERSOS</b> .....	30

# BOAS-VINDAS

Estudar jurisprudência não é apenas entender como os tribunais superiores pensam, mas também estar à frente no domínio das questões mais complexas e atuais que podem ser cobradas na sua prova. Por isso, preparei este material com muito cuidado e carinho, organizando os informativos do STF e do STJ de 2024 por matéria, atualizados até o **informativo 837 do STJ e 1162 do STF**, para facilitar sua leitura e revisão.

Para tornar a sua experiência mais prática, usei **negrito** para destacar os pontos mais importantes e **grifei em amarelo** os prazos e números que você precisa memorizar. Assim, você pode revisar de forma rápida e eficaz.

Acredite: cada página deste material foi feita pensando em te ajudar a chegar mais perto da sua aprovação. Vamos juntos nessa jornada! Desejo ótimos estudos e todo o sucesso que você merece!

Com carinho,

**Marília Teobaldo.**

# INFORMATIVOS PARA OS ESTUDOS DE CONCURSO DE CARTÓRIO

## DIREITO ADMINISTRATIVO

2024

### AÇÃO POPULAR

#### TESE FIXADA:

A ação popular, concebida como um mecanismo de concretização da soberania, é um instrumento que possibilita o controle de condutas **ilegítimas** do Poder Público.

A ação popular **não** se destina para:

- a mera tutela patrimonial dos cofres estatais;
- se opor indiscriminadamente ao correto exercício da atividade administrativa;
- a defesa de interesses exclusivamente pessoais do cidadão que a propõe.

**Embora seja exercida individualmente, a ação popular é um direito fundamental que visa à proteção de bens jurídicos de interesse coletivo.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.608.161-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 6/8/2024 (Info 820).

A invalidação, pelo Poder Judiciário, de ato do CARF<sup>1</sup> lesivo ao patrimônio público, seja ele favorável ou contrário ao Fisco, **somente é possível quando eivado de manifesta**

---

<sup>1</sup> **Controle de legalidade das decisões do CARF:** Apesar de ser um órgão administrativo, o CARF está sujeito ao controle judicial. No entanto, esse controle deve respeitar o papel do CARF na estrutura da Administração Pública Federal, interferindo apenas em casos de manifesta ilegalidade, desrespeito a precedentes ou abuso de poder.

Criado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o CARF substituiu os antigos Conselhos de Contribuintes e tem a função de resolver os litígios tributários federais de maneira definitiva, seja em favor ou contra o Fisco, conforme estabelecido nos arts. 42, II e III, 43 e 45 do Decreto nº 70.235/1972. Mesmo com sua composição paritária, o CARF é parte da estrutura administrativa da União e, portanto, suas decisões estão sujeitas ao princípio da legalidade. Isso significa que as decisões do CARF, mantendo ou afastando o lançamento tributário, são definitivas e não podem ser revisadas por outro órgão administrativo. As deliberações do CARF são vistas como fruto de um diálogo entre representantes da sociedade e servidores públicos. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STJ-820. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

**ilegalidade, contrário a sedimentados precedentes jurisdicionais ou incorrido em desvio ou abuso de poder.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.608.161-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 6/8/2024 (Info 820).

## ARREMATÇÃO DE IMÓVEL

### TESE FIXADA:

Nos casos de arrematação de imóvel em hasta pública a obrigação pelo recolhimento do laudêmio é de **responsabilidade do arrematante**, quando previsto no Edital do leilão e na Carta de Arrematação. Nessa hipótese, o arrematante possui, também, legitimidade ativa para pleitear a sua **repetição do indébito**.<sup>2</sup>

---

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/7fa732b517cbcd14a48843d74526c11a>>. Acesso em: 14/09/2024.

<sup>2</sup> **O que são terrenos de marinha?** Terrenos de marinha são “todos aqueles que, banhados pelas águas do mar ou dos rios e lagoas navegáveis (estes últimos, exclusivamente, se sofrerem a influência das marés, porque senão serão terrenos reservados), vão até a distância de **33** metros para a parte da terra contados da linha do preamar médio, medida em 1831” (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 417).

Os terrenos de marinha são bens da União (art. 20, VII, da CF/88). Isso se justifica por se tratar de uma região estratégica em termos de defesa e de segurança nacional (é a “porta de entrada” de navios mercantes ou de guerra).

**Enfiteuse (ou aforamento):** José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1311) explica que, em algumas regiões, a União permitiu que particulares utilizassem, de forma privada, imóveis localizados em terrenos de marinha. Como essas áreas pertencem à União, o uso por particulares é admitido pelo regime da enfiteuse (aforamento), que funciona, em síntese, da seguinte forma:

- a **União (senhorio direto) transfere ao particular (enfiteuta) o domínio útil;**
- o **particular (enfiteuta) passa a ter a obrigação de pagar anualmente uma importância a título de foro ou pensão.**

**O particular (enfiteuta) pode transferir para outras pessoas o domínio útil que exerce sobre o bem?** SIM. Tome-se o seguinte exemplo: João reside em uma casa localizada dentro de um terreno de marinha, possuindo, portanto, apenas o domínio útil sobre o bem e pagando, anualmente, o foro. Ocorre que ele quer se mudar. Diante disso, poderá “vender” o domínio útil para outra pessoa.

**A pessoa que transferir o domínio útil do imóvel terá que pagar algum valor para a União?** SIM. A legislação estabelece que a pessoa, antes de efetuar a transferência, deverá pagar **5%** do valor do domínio útil à União. Assim, em nosso exemplo, João terá que recolher em favor da União **5%** do valor do domínio útil de sua casa pelo simples fato de ela estar localizada em terreno de marinha. Esse valor é chamado de **laudêmio** e seu pagamento está previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STJ-802. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/1f50893f80d6830d62765ffad7721742>>. Acesso em: 22/05/2024.

O laudêmio “é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87” (REsp 1.257.565/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).

**Art. 2º do Decreto-Lei nº 2.398/87:** O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

**Art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87:** A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

## CONCURSO PÚBLICO

### TESE FIXADA:

A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, **não** pode ser compreendida como autorização legal que as **impeça** de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.

STF. Plenário. ADI 7.492/AM. Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 10/02/2024 (Info 1123).

### TESE FIXADA:

A reserva legal de percentual de vagas a ser preenchido, exclusivamente, por mulheres, em concursos públicos da área de segurança pública estadual, **não pode** ser interpretada como autorização para **impedir** que elas possam concorrer à totalidade das vagas oferecidas.

Desse modo, é **vedada** a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos referidos certames, visto que é inadmissível dar espaço a discriminações arbitrárias, notadamente quando inexistente, na respectiva norma, qualquer justificativa objetiva e razoável tecnicamente demonstrada para essa restrição.

STF. Plenário. ADI 7.480/SE, ADI 7.482/RR e ADI 7.491/CE. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/05/2024 (Info 1136).

### TESE FIXADA:

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) **deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.**<sup>3</sup>

STF. Plenário. RE 766.304/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 683) (Info 1135).

### TESE FIXADA:

Os efeitos da Lei nº 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência **não se aplicam** às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal nº 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.134.160-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/5/2024 (Info 812).

**Art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32:** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

### TESE FIXADA:

A negativa de banca examinadora de concurso público em atribuir pontuação a resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ **constitui flagrante ilegalidade**<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Para que se caracterize a preterição de um candidato aprovado em favor de uma contratação temporária, esta deve **ocorrer durante o prazo de vigência do concurso**. As contratações efetuadas posteriormente à expiração do prazo de validade do certame não implicam preterição nem acarretam o direito à nomeação, na medida em que, a partir de então, os aprovados no certame não podem mais ser convocados para assumir o cargo público, pois não possuem mais esse direito. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STF-1135. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/892c91e0a653ba19df81a90f89d99bcd>>. Acesso em: 27/05/2024.

<sup>4</sup> **Comissão examinadora praticou ato ilícito e contrário ao edital ao negar pontuação à resposta da candidata mesmo estando de acordo com precedente obrigatório do STJ:** Entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrentes no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência do STJ admite a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.

No caso prático posto sob análise na prova prática de sentença cível, apresentou-se uma ação de embargos de terceiro ajuizada em meio a uma execução de dívida ativa não tributária pelo Estado-membro. No curso dos embargos de terceiro, comprovou-se por prova documental e testemunhal que o automóvel objeto da constrição havia sido anteriormente transferido, de maneira lícita, a terceiro de boa-fé. Desse modo, os embargos deveriam ter sido julgados procedentes, conforme reconhecido pela banca examinadora no espelho de correção. Em situações como a abordada na prova prática, nas quais a parte embargada, apesar de tomar ciência da transmissão lícita do bem a terceiro, insiste em resistir ao pedido de levantamento da constrição, a

## TESE FIXADA:

STF **prorrogou** validade da Lei 12.990/2014, que instituiu o sistema de cotas raciais em concursos públicos federais.<sup>5</sup>

---

jurisprudência do STJ afirma que os encargos de sucumbência serão suportados pela própria parte embargada (Tema 872 – Resp Repetitivo 1.452.840/SP).

Ocorre que, apesar de a condenação do Embargado estar em consonância com a jurisprudência do STJ, a banca examinadora considerou incorreta a resposta apresentada. Nesse contexto, a conduta adotada pela banca padece de inconstitucionalidade, ilegalidade e viola norma editalícia, razão pela qual se revela imprescindível a atuação judicial para sanar a arbitrariedade administrativa. A conduta adotada pela banca examinadora, ao negar aplicação à entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre norma processual federal, incorre em inconstitucionalidade, pois nega a missão institucional conferida pela própria Constituição Federal ao STJ.

De outra parte, é certo que o art. 927 do CPC/2015 estruturou o sistema de precedentes no direito processual brasileiro e determinou a observância obrigatória dos acórdãos proferidos pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Desse modo, a negativa de banca em admitir resposta formulada de acordo com precedente obrigatório do STJ, também incorre em ilegalidade.

A inobservância de precedente obrigatório do STJ nos certames destinados ao provimento de cargos públicos igualmente contraria o art. 30 Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), o qual determina que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas. Com efeito, é absolutamente contrário à segurança jurídica e à boa-fé administrativa a conduta de banca examinadora de concurso público que, em matéria de lei federal, recusa a interpretação sedimentada pelo órgão constitucionalmente encarregado de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Por fim, não se pode deixar de assinalar que o edital do concurso público, em seu conteúdo programático de direito processual civil, incluiu expressamente entre os objetos de avaliação “Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores (STJ e STF).” Assim, ao negar pontuação à resposta formulada em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a banca examinadora afastou-se indevidamente do objeto de avaliação expressamente previsto no edital.

Assim, no caso em apreço, que apresenta peculiaridades que o afastam de recursos já julgados pelo STJ, em razão de a resposta apresentada pela Recorrente estar em consonância com precedente obrigatório do STJ, revela-se necessária a intervenção judicial, com a concessão da ordem pleiteada quanto a este ponto, a fim de resguardar a competência constitucional da Corte Superior, garantir a observância das normas legais que regem o sistema brasileiro de precedentes e impedir o descumprimento de norma editalícia que previu expressamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores como objeto de avaliação no certame. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STJ-816. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/8b5040a8a5baf3e0e67386c2e3a9b903>>. Acesso em: 01/07/2024.

<sup>5</sup> A Lei nº 12.990/2014 estabeleceu uma cota aos negros de **20%** das vagas em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O art. 6º dessa lei previu que o sistema de cotas teria vigência pelo prazo de **10 anos**, ou seja, ele terminaria dia **10 de junho de 2024**. O Psol e a Rede Sustentabilidade ingressaram com ADI, no STF, pedindo a manutenção da política de cotas para candidatos negros em concursos públicos mesmo após esse prazo. De acordo com os partidos, não houve a efetiva inclusão social almejada pela política afirmativa. O STF, ao apreciar medida cautelar, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990/2014, a fim de que o prazo nele constante seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido o objetivo da política, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais. Em outras palavras, tais cotas permanecerão sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional e, subsequentemente, do Poder Executivo. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STF-1141. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

STF. Plenário. ADI 7.654 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 17/06/2024 (Info 1141).

**TESE FIXADA:**

Em ação ordinária na qual se objetiva a anulação de questão de prova e reclassificação de candidato, quando eventual inclusão deste implicar na **necessária exclusão de terceiros, é necessário o chamamento dos demais candidatos afetados para integrarem a lide.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.831.507-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2024 (Info 822).

**TESE FIXADA:**

A convocação fracionada de aprovados em concurso público para o provimento das vagas previstas no edital **não pode implicar em restrição artificial da preferência na escolha da lotação segundo a ordem de classificação.**

STJ. 2ª Turma. RMS 71.656-RO, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 8/8/2024 (Info 823).

**TESE FIXADA:**

**Não cabe ao Poder Judiciário** a análise dos critérios de escolha dos membros de banca examinadora de concurso público para o cargo de professor universitário.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.094.184-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 15/10/2024 (Info 831).

**TESE FIXADA:**

O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 **não impõe ao Estado o dever de indenizar.**

STF. Plenário. RE 1.455.038/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/11/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.347) (Info 1157).

**TESE FIXADA:**

**A não homologação**, pela comissão de heteroidentificação, de autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e **não** alcança a sua classificação na lista de ampla concorrência.

---

<<https://www.buscardordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/7634ea65a4e6d9041cfd3f7de18e334a>>. Acesso em: 13/07/2024.